



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 56, DE 2003**  
**(nº 1.365/99, na Casa de origem)**  
**(de iniciativa do Presidente da República).**

**Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 293.

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.365, DE 1999**

**Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 293.

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo:

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza

em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado:

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, graças ou outros logradouros públicos e em residências.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, fica acrescido do seguinte art. 334-A:

“Art. 334-A. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar de qualquer forma a pessoa menor de dezoito anos cigarro, cigarrilha, charuto ou quaisquer outro produto fumígeno de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, ou importado fraudulentamente:

Pena – reclusão, de um a seis anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

#### **MENSAGEM Nº 685, DE 1999**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

Brasília, 27 de maio de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso**

E.M. nº 397-A/MF

Brasília, 25 de maio de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”, para dispor sobre crimes de falsificação de selo destinado a controle para fins tributários e de contrabando ou descaminho.

2. Pela presente proposta, passa a constituir crime a falsificação de selo destinado a controle tributário, ou qualquer tipo de comercialização de produto ou mercadoria em que tenha sido aplicado o referido selo, falsificado, com o objetivo de

desestimular práticas que conduzem à evasão fiscal, especialmente no que diz respeito à comercialização de cigarros com selo de controle, falsificado, ou sem a aplicação do selo oficial próprio e idôneo, exigível de conformidade com as normas tributárias pertinentes.

3. Por outro lado, o projeto acrescenta o art. 334-A ao Código Penal, com vistas a aumentar a pena, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado mediante venda, fornecimento ou entrega a pessoa menor de dezoito anos, de cigarro, cigarrilha, charuto ou qualquer outro produto fumígeno de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado fraudulentamente.

4. Tendo em vista a necessidade de que a matéria seja prontamente regulada em lei, sugiro a Vossa Excelência seja solicitada urgência ao Congresso Nacional para apreciação do presente projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente, **Pedro Sampaio Malan**,  
Ministro de Estado da Fazenda.

#### *LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

DECRETO-LEI Nº 2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

#### **Código Penal**

#### **CAPÍTULO II**

#### **Da Falsidade de Títulos e outros Papéis Públicos**

#### **Falsificação de papéis públicos**

Art. 293. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa;

II – papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III – vale postal;

IV – cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V – talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI – bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.

§ 2º Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 3º Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

*(À Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 30 - 07 - 2003